

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2006, de autoria da Senadora Roseana Sarney, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal da Baixada Maranhense – UFBAM, com sede no Município de Pinheiro, Estado do Maranhão.*

RELATOR: Senador INÁCIO ARRUDA

I – RELATÓRIO

Cabe a este Colegiado examinar, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 212, de 2006, de autoria da Senadora Roseana Sarney, que autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal da Baixada Maranhense – UFBAM, com sede no Município de Pinheiro, no Maranhão, bem como os cargos, funções e empregos necessários ao seu funcionamento.

De acordo com o art. 2º da proposta em foco, a nova universidade desenvolverá atividades nas áreas de ensino superior, pesquisa e extensão.

Já seu art. 3º determina que a estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFBAM serão definidas em seu estatuto e de acordo com a legislação pertinente.

Fica estabelecido também que a instalação da universidade subordina-se à prévia consignação das dotações no Orçamento da União.

Por fim, o art. 5º do PLS em apreço fixa a data de publicação como início de vigência da lei sugerida.

Para justificar sua iniciativa, a autora destaca o crescimento da procura pelo ensino superior, ocasionado tanto pelo aumento das matrículas do ensino médio como pela conscientização da sociedade brasileira sobre a importância da continuidade dos estudos, no momento atual.

Não obstante, a autora percebe muitas distorções na expansão das matrículas das instituições públicas de educação superior, ampliação que, além de insuficiente, acontece vinculada a programas de financiamento estudantil em volume incapaz de atender à demanda da parcela mais pobre da população.

Nesse contexto, acredita ser necessário expandir a rede pública de educação superior, principalmente nas regiões menos desenvolvidas do País, entre as quais se inclui a microrregião da Baixada Maranhense, localizada na mesorregião Norte Maranhense.

Ademais, a autora entende que sua iniciativa viabilizará a interiorização do desenvolvimento acadêmico e socioeconômico, além de contribuir *para o cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado em 2001, de elevar, em dez anos, a escolaridade de nível superior de menos de 12% para 30% da população com idade entre 18 e 24 anos.*

Em análise na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desta Casa, a proposição recebeu parecer pela constitucionalidade e juridicidade.

II – ANÁLISE

A matéria se enquadra entre aquelas passíveis de apreciação pela CE, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual a ela compete opinar sobre o mérito de proposições que envolvam, entre outros assuntos, normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, diretrizes e bases da educação nacional, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos, instituições educativas e outros temas correlatos.

Tem razão a Senadora Roseana quando entende que sua sugestão de criar a UFBAM alinha-se à meta de expansão da escolaridade de nível superior dos brasileiros, tal como prevista no PNE, aprovado em 2001.

Acrescento, ainda, que sua iniciativa vai ao encontro das metas de expansão e interiorização da educação superior do Ministério da Educação (MEC), consubstanciadas no Programa Expandir, que prevê investimento de R\$ 592 milhões para criar dez universidades e consolidar 42 novos *campi*, beneficiando 68 municípios brasileiros.

Segundo fontes do MEC, a criação de instituições de ensino superior, no âmbito do Programa Expandir, tem como finalidade constituir *pólos de desenvolvimento capazes de fixar populações no interior do país, reduzindo os fluxos migratórios e possibilitando a diminuição das desigualdades regionais*.

Assim sendo, julgamos que medidas como a que ora analisamos são extremamente importantes para o atendimento da meta acima referida e, principalmente, para garantir à população mais carente da Baixada Maranhense acesso a níveis mais elevados de escolaridade, preparando-a, assim, para o exercício pleno da cidadania.

No mais, cabe informar que o PLS nº 212, de 2006, não apresenta óbices de natureza constitucional ou jurídica, conforme o Parecer nº 527, de 1998, da então Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) desta Casa, nem necessita de reparos no que diz respeito à técnica legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, meu voto é, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2006.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova por 14 (quatorze) votos favoráveis o presente projeto, relatado pelo Senador Inácio Arruda.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2010.

Senadora Fátima Cleide, Presidente

Senador Inácio Arruda, Relator